



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600336-90.2024.6.21.0075 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - PAROBÉ E OUTROS

Recorrido: GILBERTO MIGUEL GOMES JÚNIOR E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. PROPAGANDA ELEITORAL EM PRÉDIOS PÚBLICOS E EMPRESAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PROVA ROBUSTA PARA CONFIGURAR OS ILÍCITOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL, PROGRESSISTAS, PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, todos de Parobé, contra sentença que julgou **improcedente** Ação de Investigação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face dos candidatos ao cargo de vereador JOEL SALDANHA VARGAS, PEDRO ROSALINO FERREIRA, DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES; e dos candidatos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito, GILBERTO MIGUEL GOMES JÚNIOR e ADRIANO AZEREDO DA SILVA, também daquele município, na Eleição 2024.

A ação foi julgada improcedente, após manifestação do MPE com atuação junto ao 1º grau nesse sentido (ID 46129951), pelos seguintes fundamentos da sentença: a) ficou comprovado que JOEL se desincompatibilizou do cargo de Secretário de Segurança Pública tempestivamente; b) a prova não é segura em relação à distribuição gratuita de materiais com maquinário do município; c) não há prova da distribuição de propaganda em UPA e escolas; e d) não foi possível concluir que houve evento irregular em reunião com direção de empresa. (ID 46129952)

Irresignados, os *Recorrentes* pedem a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidades. Em suas razões, alegam que: a) houve apenas a desincompatibilização no plano formal, porém na realidade JOEL permaneceu com *status* de articulador do Executivo, o que lhe conferiu visibilidade perante o eleitorado, em prejuízo à isonomia do pleito; b) a testemunha Vilmar confirmou a realização de entrega de materiais em favor de eleitores; c) ficou caracterizado abuso de autoridade pela distribuição de propaganda em UPA e escolas; d) vídeos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fotos comprovam promoção ostensiva dos recorridos em empresa, o que gerou pressão moral e econômica sobre os trabalhadores; e e) os fatos demonstram um conjunto sistemáticos e abusos, de modo que as circunstâncias, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, são graves e suficientes para caracterizar os ilícitos. (ID 46129958)

Com contrarrazões (ID 46129962), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Os argumentos recursais não infirmam os sólidos fundamentos da judiciosa sentença de improcedência. A decisão do Juízo *a quo* foi proferida em consonância com o parecer do MPE de primeiro grau, sendo que ambos, mais próximos dos fatos e da produção das provas, não identificaram condutas graves que tenham abalado a normalidade e legitimidade do pleito.

Cabe destacar, nessa linha, que a procedência da AIJE acarreta a cassação de mandato eletivo, alterando a vontade emanada das urnas, expressão máxima da soberania popular. Por esse motivo, a gravidade da conduta é requisito essencial para a configuração do ilícito, assim como a existência de prova robusta de sua ocorrência, critérios estes firmemente assentados na jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL (AIJE). **ABUSO DE PODER.** PREFEITO. (...)

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a **jurisprudência desta Corte Superior** de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com **gravidade** suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, **para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente**, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR–RO–El nº 0601659–36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "a **prova robusta**, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova clara e convincente (clear and convincing evidence)" (TSE. AgR no Agr em REspEl 060051693/PI, Rel. Min. André Mendonça, Publicado: DJE 160, data 01/10/2025 - *g.n.*)

Pois bem, a desincompatibilização de JOEL foi comprovada documentalmente. Além disso, a informante Josiane confirmou que as funções de Secretário e Diretor eram distintas, inviabilizando o acolhimento da versão dos Recorrentes, no sentido de que ele manteve, na prática, o poder de articulação e as atribuições do cargo de Secretário.

A prova em relação à alegação do uso abusivo da máquina pública não é segura e convincente. A testemunha Vilmar referiu o aumento de entregas de saibro, porém não declinou nomes de beneficiários ou endereços específicos, fragilizando a acusação. Além disso, outros depoentes apontaram a inimizade de Vilmar com PEDRO, de forma que suas palavras devem ser interpretadas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A circulação do jornal “Repercussão” em prédios públicos não foi confirmada pela prova oral, assim como a suposta existência de conteúdo destinado a promover os Recorridos, motivo pelo qual não se pode concluir pela configuração de abuso de poder.

Quanto à alegação de abuso de poder econômico, a prova revelou apenas a realização de reunião com a diretoria da empresa a portas fechadas, sem caracterização de conduta vedada com o condão de desequilibrar o pleito.

Em síntese, não foram colhidos elementos de prova robustos a indicar fatos com gravidade suficiente para macular a eleição.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN